



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.195/2025

Assunto: dispõe sobre a alienação de bens inservíveis do Município

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Autoriza a alienação de bens móveis inservíveis do Município de Tapira, mediante leilão, e dá outras providências

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica e administrativa do Projeto de Lei nº 1.195/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar leilão para a alienação de bens móveis inservíveis do Município de Tapira.

O projeto justifica-se pela necessidade de desfazimento de bens que não possuem mais utilidade para o serviço público, sendo classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Para garantir transparência e legalidade, o processo seguiu os trâmites necessários, incluindo:

Nomeação de Comissão de Avaliação pela Portaria nº 5.093/2025;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Emissão de parecer técnico e estabelecimento do valor mínimo pela Ata da Comissão de Avaliação;

Definição do leilão como modalidade de alienação, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a administração e disposição de seus bens patrimoniais. A Lei Orgânica no seu art. 8º, I confere a competência para o município de Tapira legislar.

A Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XL, e art. 76, II – Determina que a alienação de bens móveis deve ocorrer por licitação, preferencialmente na modalidade leilão."

2.2. Requisitos Fundamentais para Alienação de Bens Móveis

Nos casos de alienação de bens móveis, os seguintes requisitos devem ser observados, conforme o artigo 76 da Lei nº 14.133/2021:

- 1) Avaliação prévia dos bens, garantindo a transparência na fixação do preço mínimo e a proteção do patrimônio público;
- 2) Justificativa formal do interesse público, demonstrando que a alienação atende ao princípio da eficiência e economicidade;
- 3) Licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de dispensa previstas na legislação.

2.3. Modalidade Leilão e Princípio da Economicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A alienação de bens móveis da administração pública deve ser feita por licitação (art. 76, I, II da Lei nº 14.133/2021), e o leilão é a modalidade adequada para bens considerados ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XL, e art. 76, II – Determina que a alienação de bens móveis deve ocorrer por licitação, preferencialmente na modalidade leilão."

Princípio da Economicidade (art. 70 da CF/88) – O leilão permite a obtenção do maior valor possível pelos bens, evitando prejuízo ao erário público.

Conclusão: O projeto respeita os princípios da economicidade e transparência, utilizando a modalidade de leilão como meio adequado para a alienação.

2.4. Hipóteses de Dispensa de Licitação para Alienação de Bens Móveis

O artigo 76, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 elenca os casos em que a alienação de bens móveis pode ocorrer sem licitação, sendo eles:

- a) Doação, quando destinada exclusivamente para fins e uso de interesse social;
- b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) Venda de ações, observando a legislação específica;
- d) Venda de títulos, conforme legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública;
- f) Venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível, para realocação em outros órgãos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Conclusão: Como o projeto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, a licitação na modalidade leilão é obrigatória.

2.5. Desnecessidade de Autorização Legislativa e Observância ao Princípio da Transparência

Diferente da alienação de bens imóveis, a venda de bens móveis não exige autorização legislativa, conforme previsto no artigo 76 da Lei nº 14.133/2021.

Mesmo assim, o princípio da transparência foi respeitado, pois:

A Câmara Municipal foi consultada sobre a alienação dos bens, garantindo publicidade ao ato;

A Comissão de Avaliação foi nomeada por portaria, assegurando lisura no processo;

Os valores mínimos foram definidos por laudo técnico, impedindo a subavaliação dos bens.

2.6 Fundamentos jurídicos do leilão:

Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XL, e art. 76, II – Determina que a alienação de bens móveis deve ocorrer por licitação, preferencialmente na modalidade leilão.

II - Tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Princípio da Economicidade (art. 70 da CF/88) – O leilão permite a obtenção do maior valor possível pelos bens, evitando prejuízo ao erário público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Conclusão: O projeto respeita os princípios da economicidade e transparência, utilizando a modalidade de leilão como meio adequado para a alienação.

3 – PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Publicação do edital e prazos

O projeto determina que a Divisão de Administração publicará o edital com as regras do leilão. Sugere-se especificar um prazo mínimo de 15 dias para a ampla publicidade do certame, garantindo maior participação de interessados.

Critérios para participação no leilão

O projeto não especifica restrições quanto aos participantes. Para evitar conflitos éticos e administrativos, recomenda-se vedar a participação de agentes públicos do Município diretamente envolvidos no processo de avaliação e leilão.

Fiscalização da execução do leilão

Sugere-se que o Legislativo Municipal acompanhe a realização do leilão, garantindo transparência e evitando possíveis questionamentos sobre a regularidade do processo.

Destino dos recursos arrecadados

Sugere-se que os valores sejam destinados à renovação da frota municipal ou outros investimentos estratégicos, com a devida fiscalização.

4 – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1.195/2025 está juridicamente adequado, sendo constitucional e legal, pois:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Está em conformidade com o artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, que exige avaliação prévia e licitação na modalidade leilão para alienação de bens móveis;

Garante a fixação de preços mínimos baseada em avaliação técnica, conforme a Ata da Comissão de Avaliação;

Foi submetido à análise da Câmara Municipal, respeitando o princípio da transparência;

Utiliza a modalidade de leilão, assegurando competitividade, publicidade e obtenção do maior valor possível pelos bens.

Recomendação pela aprovação do projeto, podendo ser acatada as sugestões de aprimoramento para garantir transparência e eficiência na alienação dos bens.

Porem, ressalta-se a soberania do plenário nas votações.

Tapira, Paraná, 20 de fevereiro de 2025

**JOEL ALBERTO
ZARELLI**

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859

Assinado de forma digital
por JOEL ALBERTO ZARELLI
Dados: 2025.02.21 10:37:08
-03'00'